



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 967/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000005677/2025
INTERESSADO: COORD. DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO: Análise de documentos referentes ao planejamento da contratação.
Dispensa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BAIXO VALOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. **PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo que se propõe a realizar estudos e a definir critérios necessários para a contratação de serviço de limpeza, higienização e sanitização completa dos assentos e carpetes do Auditório e do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A contratação se dará por dispensa de licitação, em razão do baixo valor, amparada nas disposições do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Constam, nos presentes autos, o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0310297),

o Termo de Referência (doc. SEI nº 0310298), as propostas apresentadas (doc. SEI nº 0305288/0309830), o Relatório da Pesquisa de Preços (doc. SEI nº 0310296) e o Mapa de Riscos (doc. SEI nº 0310295), igualmente submetidos à análise.

Por oportuno, cabe ressaltar que, através do Despacho AEAO nº 610/2025 (doc. SEI nº 0309716), foi informado que existe disponibilidade orçamentária para custear a contratação ora em análise.

Assim vieram os autos para emissão de parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A) PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Para a efetivação da pesquisa de preços de referência foram colacionadas três propostas comerciais obtidas junto a prestadores de serviços no mercado local.

Os parâmetros para a pesquisa de preços constam na Instrução Normativa nº 65/2021, que prevê a pesquisa direta com fornecedores (art. 5º, IV).

O preço estimado da contratação foi obtido através do menor valor global entre os três orçamentos apresentados, encontrando-se o montante de R\$ 22.675,00 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

No entanto, esta DIVAJ entende que a metodologia adotada não é a mais adequada para o cálculo do preço estimado da contratação, pois realizar a pesquisa de preços apenas pelo valor global do objeto sem considerar a cotação individual de cada item, potencializa o risco da prática de jogo de planilhas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2021, p. 09)¹.

Por outro lado, o Ato GP/TRT16 nº 006/2023, em seu art. 13, § 7º, permite que sejam utilizados outros critérios ou métodos para a obtenção do preço estimado da contratação, desde que devidamente justificados nos autos pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pela Diretoria Geral.

B) DISPENSA DE LICITAÇÃO

É por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos

os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 75, inciso II, da referida Lei.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~

Por sua vez, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, relaciona o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove centavos) ao art. 75, *caput*, inciso II.

Considerando que o valor limite para contratação de serviços de baixo valor, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é, atualmente, de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove centavos), e que o valor estimado da contratação é de R\$ 22.675,00 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), conclui-se pela viabilidade da contratação direta.

C) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para

fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Passa-se então ao exame legal dos estudos preliminares confeccionados à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da necessidade da contratação considera o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

O problema a ser resolvido pela Administração resta consignado no item 2 do ETP, que esclarece que a contratação de serviços de limpeza e higienização profunda dos carpetes e assentos de tecido do Plenário e do Auditório configura medida estratégica e inadiável devido ao acúmulo de poeira, resíduos de construção e sujeidade, que tornam o espaço insalubre e impróprio para uso imediato.

2) DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

O item 11 do ETP esclarece que a contratação ora em análise não está prevista no Plano de Contratações Anual de 2025 por tratar-se de contratação emergencial.

3) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Devem-se considerar projetos similares realizados por outras instituições e os padrões de mercado.

A descrição dos requisitos da contratação está elencada no item 4 do ETP.

4) ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/21)

É a verificação da demanda existente a fim de estimar a quantidade adequada dos itens da solução.

A estimativa é tratada no item 7 do ETP.

5) LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21)

É o levantamento das soluções existentes no mercado (público e privado), que atendam aos requisitos estabelecidos pela equipe de planejamento.

O levantamento de mercado é tratado no item 5 do ETP.

6) ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VI, DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 8 do ETP.

7) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, INCISO VII, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da solução como um todo consiste em descrever a solução que se mostrou mais vantajosa para a Administração, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

O item 6 do ETP descreve a solução como um todo.

8) JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21)

É a avaliação e justificativa, técnica e econômica, da possibilidade do parcelamento da solução.

A equipe de planejamento informa no item 9 do ETP que não haverá parcelamento do serviço a ser contratado.

9) DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/21)

São os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação. É importante ressaltar que os resultados pretendidos configuram propostas feitas pela área requisitante.

O item 12 do ETP dispõe acerca desse conteúdo.

10) PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ART. 18, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 14.133/21)

O item 13 do ETP informa que não há necessidade de adoção de providências pela Administração previamente à celebração do contrato.

11) CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

O item 10 do ETP dispõe sobre o assunto.

12) DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, §1º, INCISO XII, DA LEI Nº 14.133/21)

Devem ser identificados os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

A equipe de planejamento trata sobre o referido tema no item 14 do ETP.

13) POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, INCISO XIII, DA LEI Nº 14.133/21)

No item 15 do ETP a equipe de planejamento se manifestou pela viabilidade da contratação.

Conclui-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar elaborado está de acordo com a legislação a ele correlata.

D) TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a

contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência confeccionado à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “A” DA LEI Nº 14.133/21)

Aqui, deve-se fazer a descrição dos elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, com declaração de sua natureza, indicação do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Materiais (Catmat) e com o Catálogo de Serviços (Catser), com os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

A definição do objeto resta consignado no item 1 do TR, qual seja, a contratação de serviço de limpeza, higienização e sanitização completa dos assentos e carpetes do Auditório e do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

2) FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “B” DA LEI Nº

14.133/21)

Consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

O item 2 do TR faz-se referência aos Estudos Técnicos Preliminares ao dispor sobre a fundamentação da contratação.

3) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, XXIII, “C” DA LEI Nº 14.133/21)

É considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

O item 3 do TR menciona os Estudos Técnicos Preliminares ao descrever a solução como um todo.

4) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “D” DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições necessárias para que se contrate empresa apta a fornecer os bens ou serviços pretendidos pela Administração, sem que, para isso, se incorra em restrição indevida à competição.

Os requisitos da contratação estão elencados no item 4 do TR.

5) MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “E” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

O modelo de execução do objeto encontra-se previsto no item 5 do TR.

6) MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, XXIII, “F” DA LEI Nº 14.133/21)

Descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O modelo de gestão do contrato encontra-se previsto no item 6 do TR.

7) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ART. 6º, XXIII, “G” DA LEI Nº 14.133/21)

Define a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado.

O item 7 do TR descreve os critérios de medição e de pagamento.

8) FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, XXIII, “H” DA LEI Nº 14.133/21)

Identifica a forma de selecionar o fornecedor (licitação, inexigibilidade, dispensa), com apresentação dos fundamentos de fato e de direito para a escolha.

Consta no item 8 do TR.

9) ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “I” DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 9 do TR.

10) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, XXIII, “J” DA LEI Nº 14.133/21)

Consta no item 12 do TR.

Por todo o exposto, conclui-se que o Termo de Referência constante nos autos observa a legislação a ele pertinente.

E) DECLARAÇÃO DA CONTRATADA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

No âmbito regulamentar deste Egrégio, o art. 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduz ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de declaração da contratada de inexistência de parentesco.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Assim, solicita-se, no momento oportuno, a juntada da declaração da contratada de inexistência de parentesco, com fulcro na norma em destaque.

F) DISPENSA DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA ELETRÔNICA

Diante dos argumentos constantes no item 2.5 do Termo de Referência, esta Divisão de Assessoramento Jurídico se manifesta pela possibilidade de dispensa do procedimento de contratação direta na forma eletrônica, por tratar-se de contratação urgente, que não possa aguardar o prazo da dispensa eletrônica e decorrente de fato superveniente, satisfazendo, portanto, o disposto no inciso III do § 1º do art. 26 do Ato GP/TRT16 nº 10/2023.

Portanto, conclui-se que o planejamento da contratação preenche os requisitos elencados pela Lei nº 14.133/21, ressalvada a metodologia utilizada para o cálculo do preço estimado da contratação, que carece de aprovação da Diretoria Geral.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se esta DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de limpeza, higienização e sanitização completa dos

assentos e carpetes do Auditório e do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, propondo apenas a observância do apontamento indicado acima.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 10 de novembro de 2025

Marisol dos Santos Gomes
Técnica Judiciária

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Manual de orientação: pesquisa de preços**. 4. ed. (Lei 14.133/2021). Brasília, DF: STJ, 2021. 50 p. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/article/view/11587/11711>>. Acesso em: 10 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 10/11/2025, às 20:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0310842** e o código CRC **8E6BDF7D**.